

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2018, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.*

O PLS nº 466, de 2018, possui três artigos. O art. 1º acrescenta os seguintes dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

“**Art. 11-A.** Ficam o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por ato do poder executivo, condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo aos recursos já destinados à educação básica pública, programa de auxílio financeiro destinado exclusivamente à matrícula de



SF/19628.97018-02

crianças de 0 a 5 anos de idade em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º Os recursos serão distribuídos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, cadastradas em sistema próprio, que tenham entre suas integrantes crianças em idade de 0 a 5 anos, que não estejam matriculadas em unidades de ensino da rede pública ou conveniada, e cujos pais ou responsáveis não recebam auxílio-creche ou pré-escolar de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas.

§ 2º O auxílio financeiro deverá:

I - ter caráter temporário, cessando imediatamente após a matrícula da criança em unidades escolares da rede pública e conveniada;

II - ser comprovado mediante entrega de recibos mensais de pagamento;

III - ser concedido a no máximo três crianças por família, ressalvada a hipótese de gestação múltipla, quando o valor do benefício ficará vinculado ao número de crianças nascidas na referida gestação.

§ 3º As condicionalidades atreladas ao recebimento do auxílio, incluindo o valor por criança, serão fixadas por ato do Poder Executivo, observado os dispositivos dessa Lei.

Art. 11-B. Não farão jus ao auxílio de que trata esta Lei as crianças:

I - para as quais as unidades de ensino da rede municipal ou conveniada disponham de vagas próximas à sua residência;

II - cujos responsáveis as retirem de creches ou pré-escolas, públicas ou conveniadas.

Art. 11-C. O auxílio mensal fixado na forma do art. 11-A desta Lei poderá ser reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por meio de decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)



O art. 2º da proposta acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 30 da LDB, que trata da educação infantil:

“Parágrafo único. Caso haja carência de vagas nas unidades públicas ou conveniadas de educação infantil, os sistemas de ensino deverão divulgar, a cada ano letivo, em página oficial em sítio eletrônico da internet, os critérios adotados para realização de matrícula, bem como a relação nominal dos interessados remanescentes, a respectiva ordem de classificação e o cronograma para as chamadas ulteriores.” (NR)

Finalmente o art. 3º dispõe sobre a vigência da Lei, determinando que a mesma entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Após apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos de qualquer proposição a ela submetida.

Neste aspecto, observando a forma como a proposta contida no *caput* do art. 11-A, a ser acrescido à LDB pelo PLS nº 466, de 2018, que determina que a instituição de programa de auxílio financeiro destinado à matrícula de crianças de 0 a 5 anos de idade em estabelecimentos de educação infantil, por parte do Distrito Federal ou dos Municípios, seja ***condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo aos recursos já destinados à educação básica pública***, fica claro que o projeto não cria despesa adicional e ainda resguarda os recursos já assegurados nos respectivos orçamentos. Portanto, entendemos que fica dispensada, inclusive, a demonstração de seu impacto orçamentário-financeiro, como requer a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Quanto ao mérito, concordamos plenamente com o nobre proponente, quando argumenta que a Constituição Federal, nos termos do art. 208, incisos I e IV, alterado pela Emenda à Constituição (EC) nº 53, de 2006, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças, sendo obrigatória e gratuita desde os 4 anos de idade.

Porém, em que pese todo o reconhecimento constitucional, somado às conclusões de estudos científicos que apontam a importância da primeira infância no desenvolvimento do futuro adulto, o atendimento oferecido para as crianças de 0 a 5 anos no Brasil está muito aquém do mínimo necessário para o desenvolvimento de nossas futuras gerações, como evidenciam, de forma cristalina, os próprios dados oficiais.

Dentre as razões para o baixo desempenho desse importante segmento educacional, encontra-se, prosaicamente, como assinalado pelo autor da proposta, a falta de vagas, decorrente da má gestão e sobretudo da falta de recursos.

Assim, a previsão de que o Distrito Federal e os Municípios, respeitada a capacidade financeira e sem prejuízo dos recursos já destinados à educação básica, conforme já mencionado, possam instituir programa de auxílio às famílias de baixa renda, que tenham crianças entre 0 e 5 anos, e que não tenham conseguido matriculá-las em unidades públicas, é uma forma eficiente para que tais famílias possam matricular seus filhos em estabelecimentos da rede privada, até que consigam a vaga em instituições públicas.

Como resultado final, espera-se que os entes da Federação possam dar cumprimento às diretrizes constitucionais de obrigatoriedade de matrícula e de proteção à infância, e ganham as famílias e suas crianças, que poderão receber, desde a mais tenra idade e sem limitação relacionada às condições econômicas de seus pais, estímulos e cuidados necessários para o desenvolvimento cognitivo, psicomotor e emocional. Por estas razões, entendemos ser o presente projeto oportuno, meritório e digno de aprovação.



III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19628.97018-02